

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200016007771

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: PROGRESSÃO FUNCIONAL

DESPACHO Nº 503/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 8 DE MARÇO DE 2022. O LAPSO ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 (28/05/2020) ATÉ 31/12/2021 PASSA A SER CONTADO COMO PERÍODO AQUISITIVO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DAS CARREIRAS DA SAÚDE E DA SEGURANÇA PÚBLICA. PARCIAL SUPERAÇÃO DA NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 - PGE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuidam os autos de consulta formulada pela **Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)**, via **Ofício nº 7419/2022 - SSP (000028291218)**, acerca da contagem de tempo para fins de progressão funcional dos servidores do quadro de pessoal da Superintendência da Polícia Técnico-Científica - SPTC.

2. Primeiramente, discorreu-se sobre a recente Lei Complementar nº 191 de 8 de março de 2022, segundo a qual, aos servidores públicos civis e militares da área da saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se aplica a suspensão da contagem de tempo para o fito de evolução funcional durante o período de 28/05/2020 até 31/12/2021, observados os condicionantes elencados no diploma (art. 8º, § 8º, da LC nº 173/2020). Nesse cenário, questionou-se se a referida LC nº 191/2022 já se encontrava em vigor, e se o interstício de 28/05/2020 até 31/12/2021 poderia ser computado para fins de progressão. Por fim, indagou-se se seria a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SSP ou a Comissão Permanente de Avaliação de Merecimento da

Superintendência de Polícia Técnico-Científica/STPC a unidade competente para realizar o levantamento dos servidores da SPTC aptos à progressão funcional.

3. Por meio do **Parecer SSP/CONSER nº 10/2022** (000028448382), a Procuradoria Setorial da SSP opinou pela viabilidade jurídica da progressão dos servidores integrantes da STPC que implementaram os requisitos legais para obtenção da vantagem, desde que o incremento de despesa decorrente esteja de acordo com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Regime de Recuperação Fiscal, do Novo Regime Fiscal e dos demais institutos de Direito Financeiro que buscam impor um gasto público responsável aos entes estatais.

4. Ainda, asseverou que a LC nº 191/2022 está vigente desde a data de sua publicação em Diário Oficial, no dia 09 de março de 2022. E, considerando seu teor, concluiu que *“poderá ser considerado para efeito de contagem de período aquisitivo necessário para obtenção da progressão, o lapso compreendido entre a publicação da Lei Complementar federal nº 173/2020 (28/05/2020) até 31/12/2021”*. Advertiu, ademais, que *“os novos blocos aquisitivos não geram direito ao pagamento de atrasados, relativo ao período acima especificado, conforme inteligência do art. 8º, § 8º, I, incluído pela Lei complementar n. 191, publicada em 09 de março de 2022”*.

5. Aduziu, por último, que *“a responsabilidade de organizar a relação dos servidores aptos à progressão ser [sic] realizada pela Comissão Permanente de Avaliação de Merecimento da SPTC, o que seria feito com base nos dados fornecidos pela GGDP, devendo ser observado o teor dos itens 20 a 22 deste parecer”*.

6. Encaminhou, enfim, os autos à Assessoria deste Gabinete, *“diante da repercussão sobre a matéria, e pelo fato de que o entedimento [sic] também poderá ser adotado no âmbito da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária e da Secretaria de Saúde (000028435568)”*.

7. É o relatório.

8. Em proêmio, esclareça-se que o direito à progressão funcional neste exercício de 2022, considerados os condicionantes de ordem financeira previstos na legislação, já foi objeto de orientação deste Gabinete, tanto no bojo do **Despacho nº 198/2022 - GAB** (Processo nº 202116448069670), o qual tratou de progressão de servidor dos quadros da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, que, de forma semelhante ao caso ora em apreço, é satisfeita por requisito objetivo, de exclusivo decurso do tempo; quanto no **Despacho nº 153/2022 - GAB** (Processo nº 202200003001398), que fixou orientações gerais sobre o tema à Procuradoria Judicial desta Casa. Desde então, portanto, às Procuradorias Setoriais compete, diretamente, orientar a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes do citado despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

9. Ademais, a indicação da unidade responsável por organizar a relação dos servidores aptos à progressão é tema relacionado à organização e ao funcionamento administrativos da Pasta, que não denota repercussão de ordem jurídica, econômica ou social (§ 1º do art. 2º da Portaria nº 170/2020 - PGE) apta a justificar a remessa a este Gabinete, para apreciação final do opinativo cunhado no âmbito da Secretaria. Sendo assim, a orientação conclusiva sobre a questão é da competência da Procuradoria Setorial da SSP.

10. Assentado isso, passa-se à análise do tema novidadeiro, submetido ao escrutínio deste Gabinete, qual seja, o alcance hermenêutico da recente LC nº 191/2022.

11. A redação do art. 8º, § 8º, da LC nº 173/2020, dada pela referida lei complementar, dispõe que, aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto nos seus incisos, não mais se aplica a restrição prevista no inciso IX do mesmo artigo, compreendendo a suspensão do cômputo do tempo de vigência da LC nº 173/2020 (28/05/2020 até 31/12/2021) como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

12. Porém, o restabelecimento da contagem desse tempo é temperado pelas ressalvas constantes dos incisos do citado § 8º. Com efeito, nos termos do inciso I¹, se o interstício houver sido completado durante o período de pandemia abarcado pela LC nº 173/2020, isso não gera direito ao pagamento do respectivo acréscimo remuneratório até 31/12/2021; tampouco, agora, haveria direito ao pagamento de “atrasados” referentes ao lapso em que esteve suspensa a contagem dos blocos aquisitivos de direitos (inciso II²). Reforça o teor dos incisos anteriores a redação do inciso IV, segundo a qual “o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022”.

13. Não há direito ao pagamento de atrasados justamente porque a suspensão do cômputo do lapso temporal de pandemia esteve respaldada em dispositivo legal válido e eficaz. Em outras palavras, a edição da LC nº 191/2022, expressamente, não provoca efeitos financeiros retroativos, na medida em que a contagem do período pandêmico para fins de evolução funcional não era exigível antes da sua vigência.

14. Digno de nota, por fim, que a orientação desta Procuradoria-Geral, consolidada na **Nota Técnica nº 4/2020 - PGE**, item 36³, resta, pois, **parcialmente superada**, face à superveniência da aludida regra legal a afastar o impedimento à contagem do interstício de vigência da LC nº 173/2020 para fins de aquisição dos direitos elencados no inciso IX do art. 8º da mesma lei, restritivamente às carreiras da saúde e da segurança pública. Dito isso, apresento a seguinte redação para o aludido item:

"36. No período de eficácia temporal da norma (28/5/2020 a 31/12/2021), fica vedada a contagem desse tempo para a aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal a partir da mera passagem do tempo. Assim, períodos aquisitivos que se encontravam em curso ficam suspensos a partir de 28 de maio de 2020, voltando a fluir os prazos respectivos em 1º de janeiro de 2022. Ou seja, tal interregno deve ser desprezado da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens temporais. Excetuam-se, porém, da referida proibição as carreiras da saúde e da segurança pública, por força do § 8º do art. 8º, da Lei Complementar federal nº 173/2020, acrescido pela Lei Complementar federal nº 191 de 8 de março de 2022. Ainda assim, a edição da LC nº 191/2022, expressamente, não provoca efeitos financeiros retroativos, conforme se verifica dos incisos II e IV do referido § 8º, na medida em que a contagem do período pandêmico para fins de evolução funcional das carreiras em comento não era exigível antes da sua vigência. Os subsequentes itens 37 a 41 desta Nota Técnica devem, portanto, ser lidos levando em conta os efeitos da citada LC nº 191/2022."

15. Com esses complementos, **aprovo**, então, a conclusão do item 23.1.1 do **Parecer SSP/CONSER nº 10/2022** (000028448382), e fixo a **orientação** de que, desde 09 de março de 2022, poderá ser considerado para efeito de contagem de período aquisitivo necessário para obtenção da progressão o lapso compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 173/2020 (28/05/2020)

até 31/12/2021, **no tocante aos servidores públicos civis e militares da segurança pública e da saúde**. Os efeitos financeiros dessa contagem poderão retroagir, porém, a 1º de janeiro de 2022 (inciso IV, do art. 8º, § 8º, da LC nº 173/2020), na hipótese de inexistência de disposição em contrário no ordenamento regional.

16. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para as devidas providências. Ainda, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SSP/CONSER nº 10/2022** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB), bem como a **Secretaria do Gabinete** para que promova a retificação dos termos da **Nota Técnica nº 4/2020 - PGE** (no bojo do Processo nº 202000003008213 e segundo os termos da redação disposta no item 14 do presente despacho), sem prejuízo de sua veiculação, também, no sítio desta Casa.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 "I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;"

2 "II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;"

3 "36. No período de eficácia temporal da norma (28/5/2020 a 31/12/2021), fica vedada a contagem desse tempo para a aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal a partir da mera passagem do tempo. Assim, períodos aquisitivos que se encontravam em curso ficam suspensos a partir de 28 de maio de 2020, voltando a fluir os prazos respectivos em 1º de janeiro de 2022. Ou seja, tal interregno deve ser desprezado da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens temporais."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/06/2022, às 09:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029284946 e o código CRC 8A0A5EF7.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200016007771

SEI 000029284946